

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000710-51.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** LEANDRO NOGUEIRA GARCEZ - Adv. Donizete Aparecido Gaeta, OAB/SP 77826**CORRIGENDO:** JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDE NOVO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS. ATO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE REGIMENTAL DE CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.

A decisão que devolve o prazo para manifestação sobre os cálculos, por entender ter havido falha na notificação às demandadas, constitui ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de direção do processo próprios de seu dirigente processual. Nessas condições e em vista do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, estão ausentes do caso concreto as hipóteses de cabimento da Correição Parcial tal como previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Leandro Nogueira Garcez em face de ato praticado na condução do processo nº 0010406-33.2023.5.15.0034, pelo Juiz Maurício Matsushima Teixeira, em curso perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ajuizou a reclamação trabalhista nº 0010973-35.2021.5.15.0034, e após prolatada a decisão de primeiro grau, foi apresentado procedimento de cumprimento de sentença em referência, em 5/4/2023, no qual o Corrigendo determinou a intimação dos executados para apresentar impugnação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, “com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”, após o qual o Corrigente deveria se manifestar sobre os cálculos porventura apresentados pelos executados.

Ressalta que os executados não apresentaram manifestação no prazo concedido, que venceu em 11/5/2023, de modo que em 12/5/2023, o Corrigente peticionou informando o vencimento do prazo sem manifestação e destacando que o cumprimento era definitivo, “pois não apresentado recurso ordinário dos reclamados/executados”.

Destaca que em 9/10/2023 peticionou novamente requerendo o prosseguimento do feito, sendo os autos conclusos ao Corrigendo em 19/10/2023 que decidiu, sob a alegação de que os executados “não haviam sido intimados do despacho id. 0606740”, determinar novamente a intimação dos executados para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Corrigente.

Argumenta que tal equívoco do Corrigendo implicará na repetição de providência já determinada e não atendida pelos executados, contrariando a boa ordem processual e implicando em evidente erro de procedimento, que estenderá indevidamente o procedimento, posto que os prazos concedidos vencerão apenas no final de novembro/2023.

Requer, por fim, a suspensão liminar do ato que concedeu novo prazo para os executados apresentarem cálculos de liquidação, e ao final que seja reconhecida a procedência do pedido da presente reclamação correicional, determinando a conclusão dos autos para análise e eventual homologação dos cálculos de liquidação ofertados pelo Corrigente.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3554587).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 27/10/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 30/10/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão exarada nos seguintes termos: “(...) *Verifica-se que as reclamadas não foram intimadas da determinação de ID 0606740. Intimem-se as reclamadas do despacho acima mencionado, para querendo, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos apresentados pelo reclamante, em 8 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, oportunidade em que deverá proceder ao depósito do valor incontroverso. Após o prazo da reclamada, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deverá o(a) reclamante, querendo, atender ao disposto no artigo supramencionado, também no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão.*”

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, e apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico, sendo certo, desta forma, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada ou seus efeitos jurídicos.

No caso vertente, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, a decisão atacada possui indubitável índole jurisdicional, correspondente a entendimento de ordem técnica do Juiz Corrigendo, quanto à correta intimação das executadas para manifestação quanto aos cálculos apresentados, constituindo assim ato praticado no exercício da atividade judicante, que assim poderia tão somente revelar erro de julgamento, insuscetível de reexame pela via correcional, não havendo que se falar, assim, em viés tumultuário ou abusivo dele decorrente.

Salienta-se que a Correição Parcial não se presta à elisão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho. É relevante ressaltar, ainda, que o ato impugnado é típico da atividade judicante, e a modificação de seus efeitos jurídicos deve ser buscada, ainda que de forma diferida, por instrumento próprio para controle desta mesma atividade, evitando-se assim a indesejável interferência censória na esfera do convencimento motivado do Magistrado, tal como preconizado, inclusive, pela própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional em seu artigo 40.

Assim, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 31 de outubro de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL